

INTERESSADO/MANTENEDORA FUNDAÇÃO PADRE ALBINO FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA		UF SP
ASSUNTO RECURSO CONTRA DECISÃO DO PARECER Nº 152/96-CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, COM DELIBERAÇÃO FAVORÁVEL AO RELATÓRIO Nº 235/96-SESu/MEC, COM INTERVENÇÃO NA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA, NOMEANDO DIRETOR PRO TEMPORE.		
RELATOR: CONS.: JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº 23001.000223/96-41 (PROC. Nº 23999.005732/96-30) (PROC. Nº 23033.006223/93-35)	CÂMARA OU COMISSÃO  Conselho Pleno	APROVADO EM:  6.5.97

**Parecer nº 77/97**

**I - RELATÓRIO**

A Fundação Padre Albino, com sede em São Paulo, Mantenedora da Faculdade de Medicina de Catanduva, em 03/12/96, pelo Processo nº 23001.000223/96-41, interpôs Recurso Administrativo Regimental contra a decisão contida no Parecer nº 152/96, de 13/11/96, aprovado na mesma data, que deliberou acolhendo o Relatório nº 235/96, da Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior-SESu/MEC, pela intervenção na Faculdade mantida supra indicada, resultando na imediata nomeação do Diretor Pro Tempore. O recurso pretende que o Conselho Nacional de Educação, através do Conselho Pleno, nos termos do art. 17 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 835, de 21/08/96, de logo suspendesse os efeitos do referido Parecer e, após relatado o recursos perante o Conselho Pleno, anulasse a decisão, "com a proposta ao Sr. Ministro de Estado de acolhimento da defesa administrativa" feita no Processo de Inquérito constituído nos termos da Portaria nº 034/96, reconsiderando-se a decisão recorrida.

Foi designado, em 04/12/96, o Relator que este subscreve, sendo-lhe distribuído o processo em 07/01/97, após o Relatório nº 0248/96, de 13/12/96, do mesmo órgão da SESu/MEC autor do Relatório nº 235/96 de que resultou, em 13/11/96, o Parecer nº 152/96, sob recurso. Em fevereiro de 1997, foi fornecido, a pedido, o volume II, da Comissão de Inquérito - Portaria SESu/MEC nº 034/96 - Relatório Conclusivo.

A recorrente, em 10/03/97, peticiona a este Relator para que faça juntada aos autos, "mesmo que por linha", ante a reconhecida intempestividade do recurso, das peças que anexara à petição, relacionadas com a impetração do Mandado de Segurança nº 48/96, de 20/12/96, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, contra atos do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, o primeiro publicado no Diário Oficial de 22/11/96, por Aviso, homologando o Parecer nº 152/96, o segundo, por Portaria nº 1.1.184, publicada no D.O. de 25/11/96, nomeando o Diretor Pro Tempore, instalada, assim, pela autoridade competente a intervenção somente modificável, no atual estado do processo, pela via mandamental.

Pelo ofício nº 2.143/97-DOES/SESu/MEC, de 11/04/97, foi deferida a juntada ao Processo nº 23033.006223/93-35 dos documentos com constantes do Processo SESu/MEC nº 23999.000195/97-86, requerida pelo Patrono da Fundação Padre Albino, em petição de 26/02/97.

A preocupação da recorrente, para a juntada requerida, resulta de supor que, estando "sub judice" a matéria, decorrente do ato superior do Senhor Ministro de Estado, fosse o recurso regimental conhecido pelo Conselho Nacional de Educação no espaço que medeia a liminar e a sentença de mérito no Mandado de Segurança, robustecido com a convicção Ministerial nas INFORMAÇÕES tempestivamente prestadas.

Como se verifica, a interposição do recurso para o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, em 03/12/96, ocorreu depois que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto homologou o Parecer nº 152/96, conforme publicação no D.O.U. de 22/11/96, e, a seguir, editou a Portaria nº 1.184, publicada no D.O.U. de 25/11/96, dando-se assim eficácia plena ao Parecer recorrido, esgotando-se a instância no Conselho Nacional de Educação, a não comportar o reexame que, nos termos do art. 12, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho, invocado pela própria recorrente, não fora determinado pela referida Autoridade, o reexame do Parecer, que assim assumiu a plenitude de seus efeitos como ato da União, do Poder Executivo, tudo como rezam o art. 2º, da Lei Federal nº 9.131/95, e 12, do Regimento Interno do Conselho, "litteris":

*Parecer nº 07/97*

Lei nº 9.131/95

*"Art. 2º. As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto"*

Regimento Interno-CNE

*"Art. 12. Dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação e do Desporto as deliberações finais do Conselho Pleno e das sessões das Câmaras, previstas em lei.*

*"Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto poderá devolver, para reexame, qualquer deliberação que deva ser por ele homologada".*

Constatada pelo recorrente que se esgotara a instância neste Conselho, impetrou, em 20/12/96, o Mandado de Segurança nº 48/96, tombado perante o Superior Tribunal de Justiça na data supra referida, tendo sido concedida Medida Liminar, em 23/12/96, no seguinte teor:

*"DESPACHO. Concedo a Medida Liminar nos termos em que requerida no item 12.1 do pedido. E o faço diante da relevância dos argumentos contidos na inicial, notadamente os desenvolvidos às fls. 20/32, que evidenciam possível afronta a princípios constitucionais na conclusão do procedimento administrativo impugnado, dentre os quais os do contraditório e o da ampla defesa. Comunique-se, telex e officio. Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 23 de dezembro de 1996. Ass. Ministro Américo Luz - Vice-Presidente, no exercício da Presidência"*

*Item 12.1 da Impetração: "(Isto posto é a presente para requerer) concessão liminar da ordem para que se dê a imediata suspensão da eficácia da homologação objeto do Aviso veiculado no Diário Oficial de 22 de novembro do corrente ano, página 24.475, seção 3, e da Portaria nº 1.184-I, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1996, pág. 8.522, seção 2, a ser efetivada na pessoa do SENHOR MINISTRO DE ESTADO, MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, PAULO RENATO SOUZA, no endereço fornecido no preâmbulo desta peça inicial, com a cominações de praxe, inclusive ao Diretor 'pro tempore', Reinaldo Ayer de Oliveira, já em Catanduva, para que suspenda seus trabalhos" (sic).*

O Senhor Ministro ofereceu, em 20/01/97, as INFORMAÇÕES, confirmando literalmente a procedência, a legalidade, a conveniência e a oportunidade de todos os atos praticados, incluídos o Inquérito, o Aviso publicado em 22/11/96, homologando expressamente o Parecer nº 152/96, e a Portaria nº 1.184, publicada no D.O. 25/11/96, descabendo, salvo melhor juízo, no âmbito do Conselho Nacional de Educação qualquer outra consideração na espécie, até porque se encontra "sub judice", na alta Corte, a matéria, em razão da superior decisão administrativa do Ministro de Estado, esgotada, desde 22/11/96, a instância deste Conselho.

## II - VOTO

Voto pelo arquivamento do Recurso, esgotada a instância do Conselho, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.131/95, e do art. 12, caput, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 835/96, com a remessa de todas as peças, inclusive as juntadas por linha, ora deferidas, para a SESu/MEC, a fim de que integrem o Processo nº 23033.006223/93-95 (23000.005973/96-10, 23033.006223/93-35 e 23999.000195/97-86), de que resultou a edição do Aviso de homologação e da Portaria Ministerial nº 1.184, "sub judice" em Ação Mandamental nº 48/96, de 20/12/96, perante o Superior Tribunal de Justiça, com Liminar concedida em 23/12/96.

Brasília, Conselho Nacional de Educação, 6 de maio de 1997.

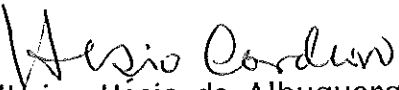
  
Prof. José Carlos Almeida da Silva  
Conselheiro Relator

Ref. Proc. 23001.000223/96-41 e outros

### III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator

Sala das Sessões, 6 de maio de 1997

  
Conselheiro Hésio de Albuquerque Cordeiro  
Presidente